



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei Complementar nº 141, de 2024**, que *"Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para definir os casos em que os valores de parcerias ou de contratações firmadas pelo poder público não são considerados no cômputo dos limites de despesa com pessoal."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Laércio Oliveira (PP/SE)	002
Senadora Daniella Ribeiro (PSD/PB)	003

TOTAL DE EMENDAS: 2



Página da matéria



SENADO FEDERAL

EMENDA N^º
(ao PLP 141/2024)

A alínea *b* do inciso VII do § 1º do art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com a redação dada pelo art. 2º do PLP nº 141, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19

.....

§1º.....

.....

VII –.....

.....

b) nos casos de contratação de empresas, de organizações sociais, de organizações da sociedade civil, de cooperativas, de consórcios públicos ou de fundações públicas de direito privado, quando fique caracterizada prestação de serviços.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O PLP nº 141, de 2024, estabelece que não serão computados nos limites para as despesas totais com pessoal os dispêndios (i) para fomento de atividades do terceiro setor por meio de subvenções sociais e (ii) para contratação de empresas, de organizações sociais, de organizações da sociedade civil, de cooperativas ou de consórcios públicos voltadas para a prestação de serviços.



Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6420804957>

No entanto, falta nesse último rol um importante instrumento de atuação descentralizada do setor público, que são as fundações públicas de direito privado. A presente emenda sana essa lacuna.

Sala das sessões, de .

Senador Laércio Oliveira



Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6420804957>



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Daniella Ribeiro

EMENDA Nº
(ao PLP 141/2024)

Dê-se nova redação à alínea “b” do inciso VII do § 1º do art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, como proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 19.**

§ 1º

.....

VII –

.....

b) nos casos de contratação de empresas, de organizações sociais, **de fundações públicas de direito privado**, de organizações da sociedade civil, de cooperativas ou de consórcios públicos, quando fique caracterizada prestação de serviços.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda promove a isonomia, segurança jurídica e a eficiência administrativa, garantindo que as fundações públicas de direito privado, indispensáveis à execução de políticas públicas estratégicas, sejam contempladas no mesmo regime jurídico das organizações sociais e outras entidades já previstas no PLP nº 141/2024.

A previsão das fundações nesse rol de entidades é coerente com o objetivo do PLP, para assim garantir maior flexibilidade fiscal aos entes federativos, sem comprometer responsabilidade financeira. A medida reduzirá

entraves enfrentados pelas Administrações no cumprimento simultâneo dos limites fiscais da LRF e das obrigações constitucionais, especialmente em áreas sensíveis como saúde, educação e assistência social.

Sala das sessões, de .

**Senadora Daniella Ribeiro
(PSD - PB)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Daniella Ribeiro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1598108477>